Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão do Desenvolvimento Regional

2018/0198(COD)

25.9.2018

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço
(COM(2018)0373 – C8-0228/2018 – 2018/0198(COD))

Comissão do Desenvolvimento Regional

Relator: Matthijs van Miltenburg

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em itálico e a negrito na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em itálico e a negrito. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....21

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço
(COM(2018)0373 – C8-0228/2018 – 2018/0198(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2018)0373),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e em particular, o terceiro parágrafo do artigo 175.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0228/2018),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 19 de setembro de 2018[1],

– Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de ..., [2],

– Tendo em conta os pareceres escritos e fundamentados apresentado pela Câmara dos Deputados italiana, pelo Parlamento português e pelo Parlamento sueco no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão do Desenvolvimento Regional e o parecer da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A8-0000/2018),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

[1] JOC ... /Ainda não publicado no Jornal Oficial.
[2] JOC ... /Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) No pleno respeito da estrutura constitucional e institucional dos Estados-Membros, o recurso ao mecanismo deverá ser facultativo ***no que respeita às regiões fronteiriças de um determinado Estado-Membro onde exista ou possa ser criado outro mecanismo eficaz com o Estado-Membro vizinho***. Esse mecanismo deve consistir em duas medidas: a assinatura e celebração de um Compromisso Europeu Transfronteiriço (o «Compromisso») ou a assinatura de uma Declaração Europeia Transfronteiras (a «Declaração»).	(9) No pleno respeito da estrutura constitucional e institucional dos Estados-Membros, o recurso ao mecanismo deverá ser facultativo. Esse mecanismo deve consistir em duas medidas: a assinatura e celebração de um Compromisso Europeu Transfronteiriço (o «Compromisso») ou a assinatura de uma Declaração Europeia Transfronteiras (a «Declaração»).

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de coordenar as tarefas de diferentes autoridades que em alguns Estados-Membros incluirão órgãos legislativos nacionais e regionais, dentro de um determinado Estado-Membro e entre as de um ou vários Estados-Membros vizinhos, cada Estado-Membro ***que opte pelo mecanismo*** deverá ser obrigado a criar, a nível nacional e, se for caso disso, a nível regional, pontos de coordenação transfronteiras e a definir as suas tarefas e competências durante as diferentes etapas do mecanismo, que abrangem a iniciação, conclusão, aplicação e acompanhamento de Compromissos e Declarações.	(13) A fim de coordenar as tarefas de diferentes autoridades que em alguns Estados-Membros incluirão órgãos legislativos nacionais e regionais, dentro de um determinado Estado-Membro e entre as de um ou vários Estados-Membros vizinhos, cada Estado-Membro deverá ser obrigado a criar, a nível nacional e, se for caso disso, a nível regional, pontos de coordenação transfronteiras e a definir as suas tarefas e competências durante as diferentes etapas do mecanismo, que abrangem a iniciação, conclusão, aplicação e acompanhamento de Compromissos e Declarações.

Or. en

Justificação

A obrigação de criar pontos nacionais de coordenação transfronteiras é imposta a todos os Estados-Membros.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de estabelecer uma base de dados em conformidade com o artigo ***8.º***, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer regras sobre o seu funcionamento, sobre a proteção de dados e o modelo a utilizar quando as informações relativas à aplicação e utilização do Mecanismo forem apresentadas pelos pontos de coordenação transfronteiras. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com procedimento consultivo previsto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[28]. Para efeitos práticos e de coordenação, o «Comité de Coordenação para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento» será o comité competente para o procedimento de adoção de atos de execução.	(24) A fim de estabelecer uma base de dados em conformidade com o artigo ***7.º***, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer regras sobre o seu funcionamento, sobre a proteção de dados e o modelo a utilizar quando as informações relativas à aplicação e utilização do Mecanismo forem apresentadas pelos pontos de coordenação transfronteiras. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com procedimento consultivo previsto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[28]. Para efeitos práticos e de coordenação, o «Comité de Coordenação para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento» será o comité competente para o procedimento de adoção de atos de execução.
[28] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	[28] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) As regras nacionais de aplicação devem especificar as regiões fronteiriças de um determinado Estado-Membro que são abrangidos pelo Compromisso ou pela Declaração. Em consequência disso, a Comissão estará em condições de avaliar se, em relação à fronteira não mencionada, o Estado-Membro optou por um mecanismo diferente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 5.º, n.º 4, do TUE, o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados. O recurso ao mecanismo específico criado ao abrigo do presente regulamento é facultativo. Sempre que um Estado-Membro decidir, ***numa determinada fronteira*** com um ou vários Estados-Membros vizinhos, continuar a remover os obstáculos jurídicos numa determinada região transfronteiriça ao abrigo de mecanismos eficazes que tenha estabelecido a nível nacional ou que criou, formal ou informalmente, juntamente com um ou mais Estados-Membros vizinhos, o mecanismo instituído por força do presente regulamento não necessita de ser selecionado. Do mesmo modo, se um Estado-Membro decidir, ***numa***	(28) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 5.º, n.º 4, do TUE, o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados. O recurso ao mecanismo específico criado ao abrigo do presente regulamento ***para remover os obstáculos jurídicos nas regiões transfronteiriças*** é facultativo. Sempre que um Estado-Membro decidir, ***para um determinado projeto conjunto*** com um ou vários Estados-Membros vizinhos, continuar a remover os obstáculos jurídicos numa determinada região transfronteiriça ao abrigo de mecanismos eficazes que tenha estabelecido a nível nacional ou que criou, formal ou informalmente, juntamente com um ou mais Estados-Membros vizinhos, o mecanismo instituído por força do presente

determinada fronteira com um ou vários Estados-Membros vizinhos, aderir a um mecanismo eficaz existente instituído, formal ou informalmente, por um ou mais Estados-Membros vizinhos, desde que o referido mecanismo permita a sua adesão, mais uma vez, o mecanismo instituído por força do presente regulamento não necessita de ser selecionado. O presente regulamento não vai além do que é necessário para atingir os seus objetivos para as regiões transfronteiriças, relativamente às quais os Estados-Membros não dispõem de mecanismos eficazes para resolver os obstáculos jurídicos existentes.

regulamento não necessita de ser selecionado. Do mesmo modo, se um Estado-Membro decidir, ***para um determinado projeto conjunto*** com um ou vários Estados-Membros vizinhos, aderir a um mecanismo eficaz existente instituído, formal ou informalmente, por um ou mais Estados-Membros vizinhos, desde que o referido mecanismo permita a sua adesão, mais uma vez, o mecanismo instituído por força do presente regulamento não necessita de ser selecionado. ***Por último, se um Estado-Membro decidir, em conjunto com um ou vários Estados-Membros vizinhos, instituir, formal ou informalmente, um novo mecanismo eficaz para remover os obstáculos jurídicos que entravem a execução de um projeto conjunto em regiões transfronteiriças, o mecanismo instituído por força do presente regulamento não necessita de ser selecionado.*** O presente regulamento não vai além do que é necessário para atingir os seus objetivos para as regiões transfronteiriças, relativamente às quais os Estados-Membros não dispõem de mecanismos eficazes para resolver os obstáculos jurídicos existentes.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece um mecanismo que permite num Estado-Membro, relativamente a ***uma*** região transfronteiriça, a aplicação das disposições legais de outro Estado-Membro, caso a aplicação das disposições do primeiro constitua um obstáculo jurídico que dificulta a execução	1. O presente regulamento estabelece um mecanismo ***facultativo*** que permite num Estado-Membro, relativamente a ***um único projeto conjunto numa*** região transfronteiriça, a aplicação das disposições legais de outro Estado-Membro, caso a aplicação das disposições do primeiro constitua um

de um projeto conjunto («o mecanismo»).	obstáculo jurídico que dificulta a execução de um projeto conjunto («o mecanismo»).

Or. en

Justificação

A formulação da proposta suscita dúvidas quanto à questão de saber se um Estado-Membro pode optar pelo mecanismo europeu transfronteiras para cada «projeto conjunto» ou é obrigado a decidir sobre a aplicação do mecanismo para todos os possíveis «projetos conjuntos» ao longo de uma fronteira. O relator pretende evitar que os Estados-Membros que atualmente não dispõem de mecanismos não disponham de outra alternativa que não escolher o mecanismo europeu transfronteiras. A aplicação do mecanismo europeu transfronteiras deve ser facultativa, com base numa avaliação caso a caso dos Estados-Membros.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** optar pelo mecanismo ou optar por meios existentes para remover obstáculos jurídicos que entravem a execução de um projeto conjunto em regiões transfronteiriças***, numa fronteira específica*** com um ou vários Estados-Membros vizinhos.	1. Os Estados-Membros ***podem*** optar pelo mecanismo ou optar por meios existentes para remover obstáculos jurídicos que entravem a execução de um projeto conjunto em regiões transfronteiriças com um ou vários Estados-Membros vizinhos.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Um Estado-Membro pode também decidir, em relação a ***uma determinada fronteira*** com um ou vários Estados-Membros vizinhos, aderir a um meio eficaz existente instituído, formal ou	2. Um Estado-Membro pode também decidir, em relação a ***um projeto conjunto em regiões transfronteiriças*** com um ou vários Estados-Membros vizinhos, aderir a um meio eficaz existente instituído, formal

informalmente, por um ou vários Estados-Membros vizinhos.	ou informalmente, por um ou vários Estados-Membros vizinhos.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Um Estado-Membro pode igualmente decidir, em conjunto com um ou vários Estados-Membros vizinhos, instituir, formal ou informalmente, um novo mecanismo eficaz para remover os obstáculos jurídicos que entravem a execução de um projeto conjunto em regiões transfronteiriças.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros podem optar pelo mecanismo, mas podem igualmente optar por aderir a mecanismos existentes para remover os obstáculos jurídicos ou mesmo criar novos mecanismos para o efeito.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Caso um*** Estado-Membro ***opte por desencadear o mecanismo,*** deve criar um ou vários pontos de coordenação transfronteiras de uma das seguintes formas:	1. ***Cada*** Estado-Membro deve criar um ou vários pontos de coordenação transfronteiras de uma das seguintes formas:

Or. en

Justificação

Na proposta do relator, os pontos de coordenação transfronteiras serão fundamentais para avaliar se e como remover os obstáculos jurídicos. Por conseguinte, o relator propõe a criação obrigatória de pontos de coordenação transfronteiras em cada Estado-Membro. Uma vez que o mecanismo europeu transfronteiras será desencadeado numa base facultativa, cabe aos Estados-Membros decidir sobre quão substancial tem de ser a capacidade administrativa destes pontos de coordenação transfronteiras.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Mantém contactos com os pontos de coordenação transfronteiras no Estado-Membro ou nos Estados-Membros vizinhos***, caso existam,*** e com os pontos de coordenação transfronteiras existentes noutras entidades territoriais dotadas de competências legislativas conferidas pelo seu próprio Estado-Membro ou por outro Estado-Membro;	d) Mantém contactos com os pontos de coordenação transfronteiras no Estado-Membro ou nos Estados-Membros vizinhos e com os pontos de coordenação transfronteiras existentes noutras entidades territoriais dotadas de competências legislativas conferidas pelo seu próprio Estado-Membro ou por outro Estado-Membro;

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A pedido de uma determinada autoridade de aplicação competente, localizada noutro Estado-Membro ***que não disponha de um ponto de coordenação transfronteiras próprio***, proceder à análise preliminar de um documento de iniciativa;	c) A pedido de uma determinada autoridade de aplicação competente, localizada noutro Estado-Membro, proceder à análise preliminar de um documento de iniciativa;

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O ponto de coordenação transfronteiras competente analisa o documento de iniciativa. Para tal, estabelece contacto com as autoridades de aplicação competentes e com os pontos de coordenação transfronteiras nacionais ou, se for caso disso, com os outros pontos de coordenação transfronteiras regionais do Estado-Membro de aplicação e com o ponto de coordenação transfronteiras nacional do Estado-Membro de transferência.	1. O ponto de coordenação transfronteiras competente ***do Estado-Membro de aplicação*** analisa o documento de iniciativa. Para tal, estabelece contacto com as autoridades de aplicação competentes e com os pontos de coordenação transfronteiras nacionais ou, se for caso disso, com os outros pontos de coordenação transfronteiras regionais do Estado-Membro de aplicação e com o ponto de coordenação transfronteiras nacional do Estado-Membro de transferência.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No prazo de ***três*** meses após a receção do documento de iniciativa, o ponto de coordenação transfronteiras competente toma uma ou várias das seguintes medidas, que serão comunicadas, por escrito, ao promotor:	2. No prazo de ***seis*** meses após a receção do documento de iniciativa, o ponto de coordenação transfronteiras competente toma uma ou várias das seguintes medidas, que serão comunicadas, por escrito, ao promotor:

Or. en

Justificação

A avaliação do documento de iniciativa pode ser complicada e demorar mais do que os três meses propostos, especialmente tendo em conta os períodos de verão e/ou de férias.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Reorientar o promotor para que opte por um mecanismo existente, tal como referido no artigo 4.º, n.º 2, para remover o obstáculo jurídico que entrava a execução do projeto conjunto.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Após receção de um documento de iniciativa, o ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de transferência ***deve igualmente desempenhar as tarefas enumeradas no artigo 10.º, n.º 2, e pode enviar*** a sua primeira reação ao ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de aplicação.	***No prazo de três meses a contar da*** receção de um documento de iniciativa, o ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de transferência ***envia*** a sua primeira reação ao ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de aplicação.

Or. en

Justificação

O relator é de opinião que a preparação de um projeto de compromisso ou de declaração, tal como descrito no artigo 13.º, só pode ser feita no âmbito de uma boa cooperação entre os Estados-Membros de aplicação e de transferência. A fim de obter o contributo do Estado-Membro de transferência (que está mais familiarizado com as suas próprias disposições legais que poderão ser transferidas para o Estado-Membro de aplicação), altera este artigo para obrigar o Estado-Membro de transferência a enviar a sua primeira reação à análise do documento de iniciativa.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de aplicação exigir um documento ou iniciativa revisto ou outras informações específicas, deve analisar o documento de iniciativa revisto ou as outras informações específicas e tomar medidas, no prazo de ***três*** meses a contar da receção do mesmo, como se o documento de iniciativa fosse apresentado pela primeira vez.	1. Se o ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de aplicação exigir um documento ou iniciativa revisto ou outras informações específicas, deve analisar o documento de iniciativa revisto ou as outras informações específicas e tomar medidas, no prazo de ***seis*** meses a contar da receção do mesmo, como se o documento de iniciativa fosse apresentado pela primeira vez.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de aplicação considerar que a versão revista do documento de iniciativa ainda não está elaborada em conformidade com o disposto no artigo 10.º, ou que as informações específicas adicionais ainda não são suficientes, deve, no prazo de ***três*** meses após a receção da versão revista do documento de iniciativa, informar o promotor por escrito sobre a sua decisão de encerrar o procedimento. Esta decisão deve ser devidamente justificada.	2. Se o ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de aplicação considerar que a versão revista do documento de iniciativa ainda não está elaborada em conformidade com o disposto no artigo 10.º, ou que as informações específicas adicionais ainda não são suficientes, deve, no prazo de ***seis*** meses após a receção da versão revista do documento de iniciativa, informar o promotor por escrito sobre a sua decisão de encerrar o procedimento. Esta decisão deve ser devidamente justificada.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 13

Texto da Comissão	*Alteração*
O ponto de coordenação transfronteiras ou a autoridade de aplicação competente do Estado-Membro de aplicação elabora um projeto de Compromisso ou um projeto de Declaração, em conformidade com o artigo 14.º, tendo por base o documento de iniciativa.	O ponto de coordenação transfronteiras ou a autoridade de aplicação competente do Estado-Membro de aplicação elabora um projeto de Compromisso ou um projeto de Declaração, em conformidade com o artigo 14.º, tendo por base o documento de iniciativa ***e a sua análise preliminar do mesmo, bem como a primeira reação do ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de transferência, tal como referido no artigo 11.º***.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No prazo máximo de ***três*** meses após ter transmitido informações nos termos do artigo 10.º, n.º 2, ou do artigo 12.º, n.ºs 1, e 2;	a) No prazo máximo de ***seis*** meses após ter transmitido informações nos termos do artigo 10.º, n.º 2, ou do artigo 12.º, n.ºs 1, e 2;

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de transferência deve	1. O ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de transferência deve

examinar o projeto de Compromisso ou o projeto de Declaração recebidos nos termos do artigo 15.º e, no prazo máximo de ***três*** meses a contar da data de receção do projeto e após consulta das autoridades de transferência competentes, tomar uma ou várias das seguintes medidas:	examinar o projeto de Compromisso ou o projeto de Declaração recebidos nos termos do artigo 15.º e, no prazo máximo de ***seis*** meses a contar da data de receção do projeto e após consulta das autoridades de transferência competentes, tomar uma ou várias das seguintes medidas:

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos Estados-Membros em que a autoridade de transferência competente assina um Compromisso ou uma Declaração, o ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro deve enviar, em conformidade com o n.º 1, alíneas a) e b), ***os*** dois exemplares assinados pela autoridade de transferência competente.	2. Nos Estados-Membros em que a autoridade de transferência competente assina um Compromisso ou uma Declaração, o ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro deve enviar, em conformidade com o n.º 1, alíneas a) e b), ***um dos*** dois exemplares assinados pela autoridade de transferência competente ***ao ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de aplicação***.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de aplicação deve examinar a resposta enviada pelo ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de transferência e tomar,	1. O ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de aplicação deve examinar a resposta enviada pelo ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de transferência e tomar,

no prazo máximo de ***um mês*** após a sua receção, uma ou várias das seguintes medidas, que serão comunicadas por escrito à autoridade de transferência competente:	no prazo máximo de ***três meses*** após a sua receção, uma ou várias das seguintes medidas, que serão comunicadas por escrito à autoridade de transferência competente:

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No caso referido no ***n.º 2***, alínea a), concluir o Compromisso ou a Declaração, assinar dois exemplares e reenviar para o ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de transferência, para assinatura;	a) No caso referido no ***artigo 16.º, n.º 1***, alínea a), concluir o Compromisso ou a Declaração, assinar dois exemplares e reenviar para o ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de transferência, para assinatura;

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No caso referido no ***n.º 2***, alínea b), alterar o Compromisso ou a Declaração no respeitante às informações constantes do projeto de Compromisso ou o projeto de Declaração abrangidas pelo artigo 14.º, n.º 1, alíneas f) e h), concluir o Compromisso ou Declaração, assinar dois exemplares e reenviar um deles para o ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de transferência, para assinatura;	b) No caso referido no ***artigo 16.º, n.º 1***, alínea b), alterar o Compromisso ou a Declaração no respeitante às informações constantes do projeto de Compromisso ou o projeto de Declaração abrangidas pelo artigo 14.º, n.º 1, alíneas f) e h), concluir o Compromisso ou Declaração, assinar dois exemplares e reenviar um deles para o ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de transferência, para assinatura;

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No caso referido no ***n.º 2***, alínea c), informar o promotor e a Comissão, juntando simultaneamente a fundamentação conforme estabelecido pela autoridade compromitente competente;	c) No caso referido no ***artigo 16.º, n.º 1***, alínea c), informar o promotor e a Comissão, juntando simultaneamente a fundamentação conforme estabelecido pela autoridade compromitente competente;

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) No caso referido no ***n.º 2***, alínea d), ter em conta as alterações e proceder nos termos da alínea b) do presente número ou ***reiniciar um segundo procedimento ao abrigo do artigo 9.º***, explicando a razão por que algumas ou a totalidade das alterações não podem ser aceites pela autoridade de aplicação competente.	d) No caso referido no ***artigo 16.º, n.º 1***, alínea d), ter em conta as alterações e proceder nos termos da alínea b) do presente número ou ***proceder nos termos da alínea c) do presente número***, explicando a razão por que algumas ou a totalidade das alterações não podem ser aceites pela autoridade de aplicação competente.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Após receção do Compromisso ou da Declaração, também assinados pelo ponto de coordenação transfronteiras	2. Após receção do Compromisso ou da Declaração, também assinados pelo ponto de coordenação transfronteiras

competente ou pela autoridade de transferência competente nos casos das alíneas a) ou b) do n.º 1 ***ou, no caso de o ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de transferência ter reagido de forma positiva, no âmbito do segundo procedimento previsto no n.º 1, alínea d)***, o ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de aplicação deve:	competente ou pela autoridade de transferência competente nos casos das alíneas a) ou b) do n.º 1, o ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de aplicação deve:
	Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 25

Texto da Comissão	*Alteração*
Até dd mm aaaa [ou seja, no primeiro dia do mês seguinte à entrada em vigor do presente regulamento + ***cinco*** anos; a preencher pelo Serviço das Publicações], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité das Regiões de avaliação sobre a aplicação do presente regulamento com base em indicadores sobre a sua eficácia, eficiência, relevância, valor acrescentado europeu e margem de simplificação.	Até dd mm aaaa [ou seja, no primeiro dia do mês seguinte à entrada em vigor do presente regulamento + ***três*** anos; a preencher pelo Serviço das Publicações], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité das Regiões de avaliação sobre a aplicação do presente regulamento com base em indicadores sobre a sua eficácia, eficiência, relevância, valor acrescentado europeu e margem de simplificação.
	Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

As regiões transfronteiriças representam aproximadamente 40 % do território da União Europeia e albergam quase um terço dos seus 512 milhões de cidadãos. Ao mesmo tempo, as regiões fronteiriças da Europa têm, em geral, um desempenho inferior do ponto de vista económico, taxas de desemprego mais elevadas e infraestruturas relativamente subdesenvolvidas em comparação com as regiões mais centrais nos Estados-Membros. Estima-se que, se 20 % dos atuais obstáculos transfronteiriços fossem suprimidos, as regiões fronteiriças aumentariam o seu PIB em 2%, o que representa aproximadamente 91 mil milhões de EUR por ano em PIB. No passado, muitas regiões fronteiriças da Europa foram palcos de guerra e conflito entre países.

Por estas razões, o Tratado de Lisboa, no artigo 174.º, indica entre os seus objetivos explícitos não apenas a coesão económica e social, mas também a coesão territorial (com especial destaque para as regiões transfronteiriças). Nesta perspetiva, a proposta relativa a um mecanismo europeu transfronteiras deve ser considerada complementar ao Interreg e aos Agrupamentos Europeus de Cooperação Territorial (AECT). O mecanismo europeu transfronteiras proposto visa remover os obstáculos transfronteiras de natureza jurídica ou administrativa, aplicando a uma região transfronteiriça comum, num determinado Estado-Membro, as disposições legais do Estado-Membro vizinho relativamente a um determinado projeto comum.

O mecanismo europeu transfronteiras

O relator apoia e saúda a proposta da Comissão Europeia relativa à «criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço» (a seguir denominado «mecanismo europeu transfronteiras». O mecanismo europeu transfronteiras poderá tornar-se um instrumento de um conjunto mais vasto destinado a promover uma cooperação transfronteiriça eficaz e, consequentemente, aumentar a riqueza e o bem-estar dos habitantes e melhorar a sua qualidade de vida nas regiões fronteiriças da UE.

É necessário esclarecer algumas questões, especialmente no que diz respeito ao caráter facultativo e ao âmbito do mecanismo europeu transfronteiras, bem como à subsidiariedade e à proporcionalidade da proposta.

A proposta deve ter como objetivo acrescentar um instrumento facultativo ao conjunto de instrumentos de que os Estados-Membros dispõem para reforçar a cooperação transfronteiras. Os Estados-Membros devem ter sempre a última palavra quanto à utilização do mecanismo.

Neste contexto, é necessário que os Estados-Membros possam optar, caso a caso, entre o recurso ao mecanismo europeu transfronteiras ou a um mecanismo existente para cada projeto conjunto individual. Se os Estados-Membros tivessem de fazer essa opção relativamente à totalidade de uma fronteira de uma só vez, os que não dispõem atualmente de mecanismos para remover obstáculos jurídicos num contexto transfronteiras seriam praticamente obrigados a utilizar o mecanismo europeu. Esta situação comprometeria a natureza facultativa da proposta.

Com as alterações propostas, as questões relacionadas com a proporcionalidade e a subsidiariedade são tratadas de forma adequada. O mecanismo europeu transfronteiras passa a ser um instrumento facultativo e pode ser utilizado de um modo «à la carte» em que os Estados-Membros optam, de cada vez que identificam um obstáculo jurídico num contexto

transfronteiriço, pela utilização de um mecanismo existente, pela criação de um novo mecanismo ou pela utilização do mecanismo europeu transfronteiras. Os Estados-Membros podem igualmente recusar-se a acionar qualquer mecanismo para remover um obstáculo jurídico ou administrativo, por motivos justificados. Ativar o mecanismo europeu transfronteiras e permitir que um Estado-Membro aplique as suas disposições legais noutro Estado-Membro requer um importante controlo por todas as partes envolvidas, razão pela qual os prazos propostos pela Comissão poderiam demasiado curtos; assim, alguns prazos foram alterados.

Por último, o âmbito temático da proposta mantém-se intacto na medida do possível. Após ter reforçado o carácter facultativo da proposta, em conjugação com a alteração da forma como os Estados-Membros optam entre o Mecanismo e os mecanismos existentes, o âmbito de aplicação pode continuar a ser amplo, de modo a assegurar a aplicação prática do mecanismo europeu transfronteiras a todos os potenciais projetos futuros que possam ser entravados por obstáculos jurídicos ou administrativos numa região transfronteiriça.

O relator considera que uma aplicação eficaz do mecanismo europeu transfronteiras só é viável se todos os Estados-Membros e todas as autoridades competentes dos Estados-Membros tirarem partido da possibilidade de remover obstáculos jurídicos e administrativos, trabalhando em conjunto num espírito de uma boa cooperação e boa vizinhança. A natureza facultativa do mecanismo europeu transfronteiras contribuirá para libertar plenamente o potencial das regiões fronteiriças europeias.